

|                                                                                   |                                                        |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   |                                                        |  |
| <b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga                                            |                                                        |  |

**Dispõe sobre a criação da Delegacia de Polícia especializada em Defesa à Mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso no Município de Sorriso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Delegacia de Polícia Especializada em Defesa à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, com sede e circunscrição no Município de Sorriso/MT.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com organismos estatais, privados e afins, nacionais e internacionais, cujo objetivo seja a defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso visando a proteção integral destes.

**Art. 3º** A Delegacia de Polícia Especializada em Defesa à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso localizada **no Município de Sorriso**, atenderá ocorrências pertinentes ao Município e suas circunscrições, cabendo-lhe especificamente:

**I – no tocante à Defesa da Mulher:** a investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II, V e VI – Seção I, e Título VI, todos do Código Penal Brasileiro, bem como os delitos previstos pela Lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

**II – quanto à Defesa da Criança e do Adolescente:** a investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, investigando e apurando fatos em que crianças e/ou adolescentes são vítimas de crimes previstos pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação pertinente;

**III – quanto à Defesa do Idoso:** investigação e apuração de delitos de autoria conhecida, incerta ou não sabida, investigando e apurando fatos com idosos vítimas de crimes previstos pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e legislação pertinente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária

da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2013

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que se propõe seja criada, terá como prioridade o atendimento aos crimes de violência doméstica e abusos sexuais contra as mulheres, bem como às crianças e adolescentes de qualquer sexo.

O atendimento especial ao idoso também requer atenção especial em casos de violência doméstica, abusos sexuais e conexos. Criada e instalada a Delegacia Especializada em comento, buscar-se-á a celebração de convênios com outros órgãos estaduais, municipais e também instituições de ensino superior para a efetivação de atendimento específico às vítimas.

Desta forma, Nobres Pares, esta é a síntese fática necessária para a apresentação do presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 079/13.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2013

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual